

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26/2020

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS

Ilmo. Sr. Derek William Moreira Rosa - Pregoeiro

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, por seu representante legal, vem apresentar **I M P U G N A Ç Ã O**, face ao descritivo estabelecido por esta r. Administração nos termos do Edital epigrafado, por tratar-se de flagrante afronta ao princípio da competitividade do certame, trazendo prejuízos incalculáveis ao Erário.

1. DESCRITIVO DO EDITAL

O Termo de Referência, do edital estabelece as características dos produtos que esta r. Administração pretende adquirir. Dentre eles, há o seguinte item, assim descrito:

Item 4 – “Tira ara medir glicose no sangue. Caixa com 50 unidades – Tiras reagentes para determinação da glicemia em sangue total, **através do monitor Accu-Chek Active**, com as seguintes características: reação enzimática que garante a especificidade do método, baseada na reação da **glicose Dye Oxidoreductase**. Área de teste com absorção automática de pequeno volume da amostra sanguínea (2ul). Utiliza sangue total: capilar (punção digital), venoso, arterial ou neonatal. Não sofre interferência de 61 substâncias comuns em ambientes hospitalares ou domiciliares, incluindo maltose, inclusive a não interferência nos testes de pacientes sob oxigenoterapia. **Faixas de Hematócrito dosagem fora do monitor: 20-70% - Dosagem dentro do monitor: 20-55%**. Apresentação: Frasco com 50 tiras reagentes.” (grifamos).

Por meio deste instrumento, esta licitante interessada demonstrará que tal exigência, da forma como consta no edital, é restritiva ao caráter competitivo do certame, trazendo prejuízos incalculáveis ao Erário e aos interesses Públicos.

2. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

2.1. DIRECIONAMENTO DE MARCA

Como se vê do descritivo do item 4, a **Administração ESCOLHE a marca do produto que a Administração pretende adquirir: “Accu-Check Active”**.

Portanto, solar o direcionamento do pregão e, conseqüentemente, a ilegalidade dessa exigência, afinal a definição de marca nos processos licitatórios é expressamente vedada por lei já que afronta diretamente o princípio da isonomia.

Inicialmente, cabe frisar que a vinculação a uma mesma fabricante não pode ocorrer *ad eternum*, ou seja, para sempre. Isso significaria dizer que a primeira licitante vencedora, forneceria o produto para sempre, impossibilitando que outra marca pudesse ser oferecida à Administração.

Afinal, se a Administração estivesse adstrita a contratar sempre e apenas com a mesma fabricante, é notório que esta fabricante estaria “*com a faca e o queijo na mão*”, podendo **impor o preço que melhor lhe convier**.

Daí porque o direcionamento de produto para determinada marca caracteriza afronta direta ao princípio básico da competitividade, impedindo que a Administração encontre preços vantajosos.

Como se vê, com o devido respeito, não há razão que justifique a manutenção da exigência de marca específica como fez esta laboriosa Administração no edital sob análise!

Ademais, a lei de licitação proíbe, expressamente, que a Administração faça **exigências que restrinjam** o processo licitatório assim como pratique atos subjetivos, em que a Administração escolha determinado produto em detrimento de outro.

Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração.

De resto, a vedação prevista no art. 3º, da Lei 10.520/2002 (Lei dos Pregões):

“**Art. 3º** A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...);

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**”.

Da mesma forma, o art. 3º, §1º da Lei de Licitações (8.666/1993):

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos seus correlatos.

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (Grifamos)

No caso sob análise, a especificação de marca descredencia inequivocamente todos os outros fabricantes dos produtos e, por conseguinte, retira da Administração a possibilidade de alcançar a proposta mais vantajosa.

EM OUTROS TERMOS: BENEFICIA UM FABRICANTE EM DETRIMENTO DE TODA UMA COLETIVIDADE.

Com efeito, este ônus – **a opção por determinado marca** – não justifica tamanha restrição à efetivação de um procedimento licitatório aberto a vários fabricantes. Afinal, as restrições impossibilitam a Administração alcançar a proposta mais vantajosa.

Para ilustrar a pertinência dessas alegações, a Impugnante pede vênua para trazer a colação a lição de Marçal Justem Filho, em sua obra “Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos”, para quem:

“(…) deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse supra-individual a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração”. (p. 401, g.n.)

Se já há fundamentos o suficiente para se afastar a preferência ora vergastada, solar fica esta necessidade quando verificado o entendimento o **Superior Tribunal de Justiça** que, ao julgar caso análogo ao vertente, referendou o todo aqui defendido, ao afirmar que:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes. ” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998).

Neste sentido é também a dicção de r. julgados emanados do **Tribunal de Contas da União**, à exemplo do que segue adiante destacado:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório”. (ACÓRDÃO 1097/07 ATA 23/2007 - PLENÁRIO. Julgado em 06/06/2007)

“Vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da **livre concorrência**, o do julgamento objetivo e o da **igualdade entre os licitantes**”. (Acórdão 1553/2008 – Plenário.)

Vale destacar o entendimento do Eg. **TJMG**:

"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VEÍCULOS. EDITAL 057/2010. MUNICÍPIO DE POTÉ. CARACTERÍSTICAS DOS BENS LICITADOS. EXPLICITAÇÃO EXCESSIVA. **LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.** SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. I. A deflagração de novo processo licitatório visando a efetiva habilitação e ampliação do número de fornecedores dos bens descritos no novo edital não constitui medida ilícita; **II. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo;** III. O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicitações excessivas que possam excluir o universo de licitantes e outros produtos similares, que atendam ao mesmo fim. Trata-se de proibição de cláusula ou limitação do conteúdo da contratação, preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência da Administração Pública; IV. O estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa. V. Toda a atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supraindividuais." (TJ-MG - AC: 10686100176235001 MG, Rel.: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2013). (G.n.)

Como dito, a lei de licitações é incisiva ao determinar que **não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação**, não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, **trazendo proibição expressa à indicação de marca em DOIS dispositivos legais**: os artigos 7º, §5º e 15º, §7º, ambos da lei de licitações:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º. **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (Grifo nosso)

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;” (Grifo nosso)

Como se vê, não restam dúvidas de que a definição de marca nos editais é terminantemente proibida, não apenas por afronta os mais mezinhos princípios que regem os certames, mas estabelecida por dois dispositivos legais.

A- GLICOSÍMETROS EM COMODATO

Ainda que a Administração tente justificar a escolha da marca do produto simplesmente por, eventualmente, já possuir os aparelhos compatíveis, permanece a ausência de plausibilidade da escolha da marca.

Ora, com o devido respeito, havendo real interesse dessa Administração em encontrar a proposta de preços mais vantajosa para o Erário e os cofres Públicos, basta exigir que a licitante vencedora forneça tantos glicosímetros quantos forem necessários para atender às necessidades da Administração e dos usuários.

Isso, por si só, devolveria o certame à legalidade, já que a exclusão da marca das tiras ampliará consideravelmente o rol de licitantes participantes, promovendo maior disputa de lances e permitindo a seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, não haveria qualquer custo da Administração com a aquisição dos glicosímetros, já que seriam fornecidos em regime de **COMODATO** ou **DOAÇÃO**, **SEM NENHUM CUSTO ADICIONAL para a Administração.**

Portanto, não há razões que justifiquem essa prefeitura onerar o contrato:

1. Primeiro, o direcionamento do certame para marca específica é ilegal, cuja vedação é expressa em diversos dispositivos legais, como os citados artigos 7º, §5º e 15º, §7º, ambos da lei de licitações (8.666/93);
2. Ainda que essa r. Administração pudesse superar a vedação legal, o direcionamento do certame com citação explícita de marca também é repudiado pela doutrina e jurisprudências. Já que restringe o caráter competitivo do certame, reduzindo o rol de licitantes, prejudicando a disputa de preços e impedindo que a Administração encontre e selecione a proposta mais vantajosa;
3. De toda sorte, os glicosímetros poderão ser cedidos em **COMODATO** – ou seja, sem custo adicional – daí porque não há razões plausíveis que justifiquem que a Administração restrinja o rol de licitantes, prejudicando a disputa de preços e, conseqüentemente, onerando o contrato, apenas por causa de já possuírem os glicosímetros.

Sendo assim, desde que a licitante vencedora se comprometa a fornecer, tantos glicosímetros quanto bastem, em regime de **COMODATO – sem qualquer custo adicional**, nada justifica a manutenção da definição de marca específica no edital.

Afinal, ressalta-se que os glicosímetros possuem validade indeterminada e por isso podem ser guardados sem prejuízos e, se for o caso, utilizados futuramente.
O que não faltam são, portanto, alternativas a serem adotadas em prol dos cofres Públicos.

B- ALTO RISCO DE CONTAMINAÇÃO – ACCU-CHEK ACTIVE

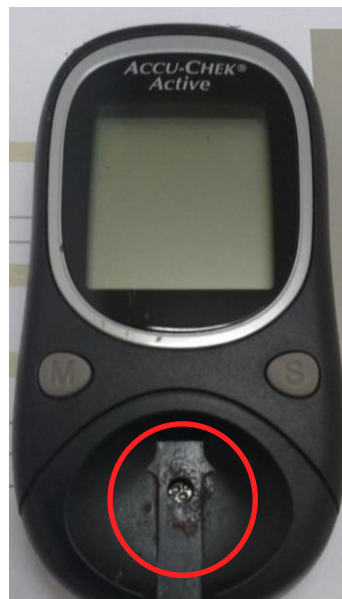
Não bastassem todos os argumentos que demonstram a ilegalidade da escolha da marca do produto nos processos licitatórios, cumpre informar que o produto escolhido por essa r. Administração: **Accu-Chek Active, oferece alto risco de contaminação.**

Afinal, esse produto exige que a coleta da amostra seja realizada fora do monitor e, depois de coletada a amostra sanguínea, que a tira com a amostra seja inserida no glicosímetro.

Essa condição, enseja na contaminação do aparelho, permitindo que a amostra não reflita a verdadeira situação do paciente.

Por isso a coleta de sangue fora do monitor não é recomendada face ao alto risco de contaminação durante o processo de encaixe da tira no monitor.

Basta verificar na imagem abaixo como fica o aparelho glicosímetro, Accu-check Active, da fabricante Roche, após o uso:



Além disto, este procedimento utilizado para medição de glicemia no Accu-Check Active aumenta sobremaneira o risco de interferências no resultado do teste, uma vez que a amostra assim coletada pode sofrer alterações devido a alguns fatores, como por exemplo, o tempo maior de exposição da amostra à luz e ao oxigênio do ar, e a possibilidade maior da amostra entrar em contato com sujidades presentes na mão do paciente.

Ademais, há ainda outros fatores que reforçam a inequação do uso desse produto: **o tempo exigido para introduzir novamente a tira que utilizam este tipo de coleta no monitor é reduzido, de tal forma que, pacientes menos ágeis, (por exemplo, idosos, pessoas com deficiências visuais, dentre outros) têm dificuldade em recolocar a tira no monitor dentro do tempo estabelecido pelo monitor.**

Importante mencionar as recomendações do Ministério da Saúde e da Anvisa em relação à contaminação ora abordada.

Portanto, a imposição desta necessidade no descritivo impede que do certame participem produtos que, em função da tecnologia mais moderna, não apresentem risco de contaminação.

DA SEGURANÇA DO PACIENTE COMO META DO GESTOR PÚBLICO

A Segurança do Paciente é assunto recente no Brasil, de tal forma que a RDC Anvisa 36/2013 instituiu ações para a segurança do paciente em serviços de saúde.

Destaca-se aqui duas definições trazidas no escopo desta norma que se relacionam diretamente com o assunto tratado. São elas:

Cultura da segurança:

Conjunto de valores, atitudes, competências e comportamentos que determinam o comprometimento com a gestão da saúde e da segurança, substituindo a culpa e a punição pela oportunidade de aprender com as falhas e melhorar a atenção à saúde.

Gestão de risco:

Aplicação sistêmica e contínua de políticas, procedimentos, condutas e recursos na identificação, análise, avaliação, comunicação e controle de riscos e eventos adversos que afetam a segurança, a saúde humana, a integridade profissional, o meio ambiente e a imagem institucional.

As informações aqui trazidas sobre o risco de contaminação trazido pelo aparelho que essa Administração escolheu no presente edital, devem permitir que o gestor público reflita sobre as práticas que sempre foram utilizadas, mas que não tinham olhar mais atento para os riscos que incorporam ao processo.

Vale dizer que, se a Administração utiliza produto que possui alto risco de contaminação por não ter ciência dessa condição, ele não poderá ser responsabilizado por dolo quanto aos danos que ocorrerem.

Porém, uma vez que a presente impugnação dá total e inegável ciência do alto risco de contaminação do Accu-chek Active, todo e qualquer dano que o produto causar ao usuário será de responsabilidade do agente que – ciente do risco – adquiriu o produto.

2.2. REAÇÃO BASEADA EM GLICOSE DYE OXIREDUCTASE

A primeira informação deixa claro o direcionamento para a glicose desidrogenase, especificamente a variante da desidrogenase quinona, no Brasil representada exclusivamente pelos produtos comercializados pela fabricante Roche, chamada de Mut Q-GDH.

Estes produtos são modelos da marca Accu-Chek, especificamente Active, Performa e Performa Connect.

Entre os modelos acima citados, apenas o Active utiliza a variação “dye” da enzima, que é, de fato, o substrato oxidado (marcado) na reação envolvida para quantificar a glicose, **entretanto é único marcador capaz de realizar reação com formação de cor e possível de ser medida através da tecnologia fotométrica.**

Esta forma de identificar a enzima utilizada no Accu-Chek Active é bastante incomum, entretanto, por meio de simples busca, é possível encontrar diversos sites de revendedores do produto com a mesma descrição conforme indica o descritivo do edital.

Portanto, a exigência específica desta enzima no descritivo **direciona** de forma explícita a aquisição do produto **Accu-Chek Active**.

Cabe lembrar que, sob o ponto de vista de risco aos usuários deste modelo de sistema de monitoramento de glicemia, existem duas informações importantes que deveriam ser consideradas antes da escolha definida pela equipe de saúde do município.

São elas:

a) Uso em pacientes neonatos

O produto Accu-Check Active não deveria ser utilizado em locais onde existam pacientes neonatos, uma vez que a enzima utilizada na reação que gera a concentração de glicose é a glicose desidrogenase Mut Q-GDH.

Tiras que utilizam esta enzima devem ter atenção redobrada na utilização em pacientes neonatos e, quando for usado o Teste do Pezinho Padrão do SUS na triagem neonatal, outra tira deve ser utilizada, sob risco de não ser possível identificar a tempo o distúrbio metabólico denominado galactosemia.

Esta limitação está bem esclarecida no Alerta Anvisa nº 1596, que trata de “Sistemas não Específicos para Glicose – Dispositivos para Medição e Fitas Reagentes de Glicose Desidrogenase com PirroloQuinolina Quinona (GDH-PQQ) ou Mut Q-GDH”.

Nas tiras que utilizam esta metodologia, açúcares como galactose e xilose são interpretados como glicose e representam limitação importante devido à não especificidade desta enzima, como se pode verificar nos textos que esclarecem os perigos desta baixa especificidade, que podem ser consultados no link abaixo:

Link Alerta 1596

http://www.anvisa.gov.br/sistec/alerta/RelatorioAlerta.asp?NomeColuna=CO_SEQ_ALERTA&Parametro=1596

Problema:

A utilização de tiras reagentes baseadas na tecnologia GDH-PQQ ou mut. Q-GDH pode levar a resultados falsamente elevados de glicose em amostras de sangue que contenham excesso de galactose, o que representa um risco para pacientes com galactosemia (aumento de galactose no sangue, provocada geralmente por uma deficiência metabólica).

Esta situação se mostra mais crítica para pacientes neonatos, devido à limitada capacidade de comunicação desses pacientes e tendo em vista que o teste para detecção da galactosemia não é um teste padronizado como rotina nos estabelecimentos de saúde.

Histórico:

Fitas reagentes baseadas na enzima Glicose Desidrogenase Pirroloquinona Quinona (GDH-PQQ) podem levar a resultados falsos de concentração elevada de glicose em amostras de sangue que contenham certos açúcares que não a glicose (maltose, xilose ou galactose, por exemplo), **dada a baixa seletividade dessa enzima para a glicose.** Variações mutantes da GDH-PQQ (mut. Q-GDH) também podem sofrer interferência da galactose, o que pode levar a resultados falsamente elevados de glicose da mesma forma. Resultados falsos de glicose elevada podem levar a um diagnóstico incorreto de hiperglicemia e, em sequência, a uma dosagem/administração inapropriada de insulina no paciente, levando a hipoglicemia, coma ou óbito. Resultados falsamente elevados de glicose também podem camuflar casos de hipoglicemia verdadeira. **A galactosemia é uma deficiência metabólica que ocasiona um aumento da concentração da galactose no sangue.** Não há um estudo conclusivo sobre a frequência de galactosemia no Brasil como um todo, entretanto um estudo piloto realizado no estado de São Paulo com 59.953 recém-nascidos (10% do total de nascidos vivos em 2006) identificou uma **incidência de galactosemia de cerca de 1:20.000 recém-nascidos.** (Grifos nossos)

Neste caso, vale supor que, nos casos de atendimento a pacientes neonatos, certamente utilizarão o Teste do Pezinho Padrão do SUS entregue pelo Ministério da Saúde para triagem neonatal. **Neste teste não está prevista a triagem da galactosemia.**

Portanto, vale aqui a recomendação da ANVISA aplicada aos casos onde não é possível fazer a identificação precoce da galactosemia, ou seja, não utilizar tiras baseadas na enzima Mut-Q GDH, devido ao risco associado a esta tecnologia em pacientes recém nascidos.

Existem duas maneiras de não correr este risco:

- 1 Realizar rotineiramente a triagem da galactosemia nos pacientes neonatos do município. Este exame adicional tem custo médio de R\$ 1.000,00 por paciente triado,
- 2 Ter tira usando outra metodologia enzimática para usar nestes casos.

Perguntamos: é isto que essa r. Administração deseja?

Ademais, **como saber se o paciente é portador deste erro inato do metabolismo, quando não se tem a triagem neonatal para esta anomalia?**

Não se pode desprezar a incidência desta anomalia: no Estado de São Paulo estudo revela que é da ordem de 1:20.000 nascidos. Para se ter dimensão desta incidência, quando comparamos com a fenilcetonúria, que é o problema metabólico mais conhecido entre os profissionais de saúde pois foi o estopim do programa de triagem neonatal no Brasil, a incidência da galactosemia é maior.

O Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da fenilcetonúria, publicado na Portaria SAS/MS nº 1.307, de 22 de novembro de 2013 aponta prevalência da ordem de 1:24.780, portanto, incidência menor do que a galactosemia (1:20.000).

Diante deste cenário cabem os questionamentos a seguir:

- ✓ Se a fenilcetonúria é tratada com este cuidado na triagem neonatal, porque não seria também a galactosemia?
- ✓ Por que correr o risco de não identificar este bebê e aceitar uma tira que falseia os resultados da glicemia na presença de galactose?
- ✓ Um dos sintomas iniciais da galactosemia é a hipotonia, normalmente associada à hipoglicemia. Isto não torna mais crítico o cenário?
- ✓ O que garante que a equipe vai identificar esta deficiência genética, quando não se tem acesso ao exame que permite a identificação do problema?
- ✓ Quantos casos de galactosemia deixaram de ser triados no Estado, que utilizou Accu-Chek Active neste período?

Cumpra lembrar que cabe ao profissional de saúde correr ou não riscos: aqui a decisão envolve o cidadão e requer cuidado, especialmente quando se trata de função pública.

Os questionamentos que levantamos são os seguintes:

- ✓ Caso seja adquirida tira que utiliza a enzima Mut Q-GDH, o município vai passar a incluir o teste de galactosemia na triagem neonatal?
- ✓ O município vai arcar com o custo adicional do exame?
- ✓ Se não fizer isto perguntamos: por que correr este risco?

Com base no que chamamos de “*saúde baseada em evidências*”, o uso de sistemas baseados nesta enzima requer cuidados adicionais e desenvolvimento e implantação de protocolos específicos e detalhados para seu uso em ambiente hospitalar.

Fazer a reflexão sobre os dados aqui apresentados e aos riscos associados à saúde do cidadão é tarefa obrigatória dos profissionais responsáveis por oferecer a este cidadão a segurança e a proteção à saúde que ele precisa, qualquer que seja a instituição de saúde onde este paciente se encontre.

Até onde a informação não é sabida pode-se alegar desconhecimento, entretanto a partir do momento que ela é divulgada e passível de confirmação por literatura idônea, manter a postura antes adotada para atender requisitos administrativos deveria ser menos importante do que garantir o bem mais precioso que é o cuidado e a preservação da saúde do paciente.

Link do protocolo de fenilcetonúria

<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2014/abril/02/pcdt-fenilcetonuria-livro-2013.pdf>

b) Contaminação microbiana de monitores Accu-Chek

No produto Accu-Chek modelo Active a reação se inicia após o depósito do sangue no poço de amostra, onde ocorre a formação de cor mediada pela versão **dye** da enzima, cuja intensidade é medida através de sensor ótico localizado na parte inferior da tampa do monitor.

Esta formação de cor inclusive é mencionada na Instrução de Uso do manual do produto, sendo que a cor formada pode estimar a quantidade de glicose, com verificação desta cor na lateral do frasco da tira.

A amostra de sangue, que no caso deste modelo precisa estar entre 1-2 µL, frise-se, bem superior à maioria dos produtos mais recentes disponíveis no mercado brasileiro, permanece no local onde foi depositada, uma vez que usuários e profissionais de saúde não realizam a limpeza diária recomendada.

Já foi comprovado que esta tecnologia favorece fortemente a contaminação bacteriana deste tipo de monitor. Artigo publicado no VI Fórum Internacional sobre e Segurança do Paciente (Anexo 04) apresenta dados indicando presença de cepas patogênicas de *S. aureus* em cerca de 13% em monitores Accu-Check Active.

Este dado se torna mais relevante quando se considera que este tipo de infecção é mais frequente em pacientes diabéticos.

Pelos motivos acima apresentados, o direcionamento exclusivo para a enzima **glicose dye oxiredutase vai impedir que outros produtos, de tecnologia mais avançada**, participem do certame em tela.

Salienta-se o fornecimento de monitores em comodato – sem qualquer custo adicional -, seguindo o formato mais comumente observado em licitações para aquisição de sistemas de monitoramento de glicemia no Brasil.

Desta forma, abrir o descritivo e aceitar qualquer química enzimática vai ampliar a participação e viabilizar a aquisição de produto mais seguros.

2.3. EXIGÊNCIA DE FAIXA DE HEMATÓCRITOS:

FORA DO MONITOR 20 A 70% E DENTRO DO MONITOR: 20-55%

Não bastasse da menção explícita do produto escolhida pela Administração, o descritivo do item 4 traz ainda características técnicas desnecessárias mas que confirmam o direcionamento ao Accu-Chek Active.

Dentre elas, a faixa de hematócrito exigido para uso dentro e fora do monitor.

Para os pacientes usuários do Sistema Único de Saúde, via de regra, nos municípios brasileiros, a quantidade de tiras destinada ao uso hospitalar corresponde a menos de 10% da quantidade total de tiras objeto do pregão, o que acreditamos seja o caso desta municipalidade.

Neste compasso, inicialmente, há de se evidenciar aqui que pacientes diabéticos que fazem auto monitoramento domiciliar têm concentração de hematócrito dentro dos valores normais, o que vale dizer no **intervalo de 35% a 50%**.

Não por acaso, esta variação é a **referida na norma ISO 15197**, que estabelece os critérios de precisão de equipamentos destinados ao auto monitoramento da glicose sanguínea.

Há, pois, por parte dos profissionais da área técnica, a preocupação com limitações de equipamentos de auto monitoramento doméstico quando destinados a uso hospitalar, mas focar esta limitação na faixa de hematócrito vai impedir que o certame ocorra com número maior de modelos de equipamentos.

A Faixa de hematócrito exigida restringe a participação de marcas/modelos, como a da ora solicitante que alça a range de hematócritos de “30% a 55%”, que é pôr a exato a suficientemente recomendada pela ISO 15197, conforme reproduzido abaixo:

**In vitro diagnostic test systems —
Requirements for blood-glucose
monitoring systems for self-testing in
managing diabetes mellitus**

*Systèmes d'essais de diagnostic in vitro — Exigences relatives aux
systèmes d'auto-surveillance de la glycémie destinés à la prise en
charge du diabète sucré*

Tradução:

Padrão Internacional ISO 15197, segunda edição, 15/05/2013

Sistema de teste de diagnóstico In Vitro – Requisitos para sistemas de monitoramento para autoteste no controle da diabetes mellitus.

Na página 17 do referido regramento internacional, há a definição que:

The packed cell volumes shall be within 0,35 l/l to 0,50 l/l (35 % to 50 %).

Isso é, o volume de células compactadas deve estar “**entre 35% a 50%**”.

Dito isso, a **MEDLEVENSOHN** traz à baila em seus argumentos, de que o descritivo como consta no edital de nenhuma forma ensejará vantagem técnica ou econômica à Administração.

Isso porque a média preconizada na ISO 15197:2013, é suficiente à análise, medição em glicosímetros e ao o monitoramento da glicemia capilar, pois esta não possui finalidade diagnóstica, e sim, de acompanhamento.

Por outro lado, em **pacientes cujo esta variabilidade de concentração é previsível, seja em faixas inferiores ou superiores à média preconizada pela ISO 15197:2013, deve-se imperativamente realizar o exame laboratorial.**

Em rápida análise, não representará vantagem à Administração, limitar a range à aquela definida no edital, pois em situações de concentração de hematócritos anormais, ou seja, fora da range média, o resultado permanecerá sendo referencial.

Pelos motivos acima expostos, a impugnante requer a **adequação da faixa de hematócrito para 30% a 55%, conforme prevê a norma ISO** que trata da precisão deste tipo de equipamento.

Com efeito, esta r. Administração ampliará o rol de fornecedores aptos a participarem do certame, aumentando também suas chances de obter proposta mais econômica e vantajosa para a aquisição do produto.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Ademais, especificações excessivas limitam a competição, sendo esta uma regra definida no inciso I do artigo 3º da Lei 10.520/2002, que veda o uso deste tipo de limitação em pregões públicos.

“O §1º do art. 3º da Lei 8.666/93, aduz que: “Art. 3º (...)

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições** que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**” (g.n.)

Sobre esse tema o Ilustre Administrativista Marçal Justen Filho, leciona com bastante propriedade:

“(...) é **imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência**. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o

ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.” (g.n.)

Sabe-se que os processos licitatórios deverão ampliar ao máximo o rol de licitantes, a fim de encontrar e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o Erário e o interesse Público, sendo vedada qualquer exigência que reduza a competitividade do certame.

Entretanto, não é o que ocorre no caso desse certame que traz exigências técnicas que, além de desnecessárias, direcionam – indiretamente – o certame para um único produto.

É o que estabelece o artigo 3º da Lei de Licitações:

“art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (g.n.)

Nessa esteira, nos ensina o mestre Marçal Justen Filho:

“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. **A maior vantagem se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa** e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma

relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração. (...)

Consoante esse primado, **a CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público**". (Grifamos)

O Prof. Jessé Torres Pereira Junior, ensina:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional”.

A licitação do tipo MENOR PREÇO tem por escopo selecionar a proposta que se apresente financeiramente mais vantajosa, sem considerar como critério de seleção quaisquer outros requisitos que não o preço, tais como qualidade ou **condições técnicas**.

Por isso, tem-se o já citado §1º do art. 3º da Lei de Licitações que veda expressamente quaisquer exigências restritivas impertinentes.

Como se vê, a manutenção do descritivo como consta no edital prejudicará ambas as partes, (i) a impugnante, por deixar de contratar com esta laboriosa Administração, e (ii) a Administração que ceifará grande número de licitantes potenciais, reduzindo a disputa de lances e, por consequência, impossibilitando a seleção da proposta mais vantajosa.

Sendo assim, faz-se imperiosa a alteração do edital nos itens impugnados, a fim de aumentar o rol de licitantes e promover a ampla disputa de preços. Somente assim, esta Administração está promovendo um certame efetivamente vantajoso ao Erário.

4. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – ITEM 1

Por fim, cumpre esclarecer o disposto no **Item 1** que exige que as lancetas sejam apresentadas em caixas que contenham 200 unidades e ainda estabelece as medidas > 28G com 1,5mm de profundidade.

A – Quantidade por caixa

A definição da quantidade de lancetas por caixa é capaz de reduzir o rol de licitantes sem com isso trazer qualquer benefício a esta laboriosa Administração

Afinal, a apresentação do produto (definição da quantidade de unidade por caixa) é mero diferencial estratégico e comercial, não causando nenhum impacto no uso pretendido nem mesmo no resultado almejado.

Portanto, não parece justo que uma empresa que possua o produto que atenda perfeitamente as necessidades da Administração, seja ceifado do certame simplesmente porque será entregue em caixa com 50, 100 ou 200 unidades.

Sendo assim, serve o presente para **requerer** que esta r. Administração **se digne de esclarecer se as licitantes poderão entregar as lancetas em caixas contendo quantidade diversa daquela prevista no edital**, desde que seja **respeitada e entregue a quantidade total exigida no instrumento convocatório**.

B – Combinação de GAUGE e Profundidade das lancetas

Outra exigência que pode trazer prejuízos altamente deletérios aos cofres públicos é a combinação do GAUGE e da Profundidade das lancetas que, no item 1 foram estabelecidas que sejam cotadas lancetas **28G com profundidade de 1,5mm**.

Nessa esteira, **requer** seja esclarecido **se poderão ser cotadas lancetas com profundidade 1,4mm**, muitíssimo próxima daquela estabelecida no edital.

Como se vê, os esclarecimentos ora suscitados visam apenas e tão somente ampliar o rol de licitantes, permitindo o aumento da disputa de lances, homenageando a competitividade e possibilitando que a Administração encontre e selecione a proposta mais vantajosa para a Administração, o Erário e os interesses Públicos.

5. PEDIDO

Uma vez demonstrados tempestivamente os fundamentos impeditivos de se manter os descritivos nos moldes como constam no edital, esta licitante interessada requer que essa Administração se digne de:

1. Excluir a citação da marca do produto, já que ilegal;
2. Aceitar reação química por qualquer tipo de enzima (oxidase e desidrogenase);
3. Flexibilizar a leitura da faixa de hematócritos para de 30 a 55%, como preconiza a ISO15197;
4. Esclarecer se as licitantes poderão apresentar caixas de lancetas que contenham quantidade diversa daquela estabelecida no edital e com medidas aproximadas.

Somente assim, será possível que esse certame alcance seu principal objetivo, encontrar e selecionar a proposta mais vantajosa, sempre em benefício da Administração, do Erário e do interesse Público.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Serra/ES, 31 de março de 2020.

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG.
GERENCIA DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS**

São Lourenço, 05 de abril de 2019.

As empresas:

Almed Ltda - CNPJ: 03.574.839/0001-21

Medlevensohn Comércio e Representações de produtos Hospitalares Ltda - CNPJ:
05.343.029/0001-90

Referencia: Processo 090/2019
Modalidade Pregão Eletrônico 056/2019

Objeto: Registro de preços para aquisição de material médico hospitalar para a Secretaria Municipal de Saúde.

Em atenção ao recurso de impugnação ao Edital do processo licitatório epigrafado, recebido tempestivamente, este Pregoeiro o recebe e faz a devida apreciação.

Analisando as razões dos recursos já verificado o direito das Requerentes em questionar o engano de algumas informações de julgamento das propostas e de inserção de marca para item sem a devida explicação em Edital.

Foi solicitado informações também a Secretaria Municipal de Saúde, requerente do Processo Licitatório, a mesma solicitou a revogação do processo para melhorias do Termo de Referencia.

Assim sendo, ao acatar parcialmente as razões dos recursos, o edital será revisto, o que motiva a inserção das informações necessárias para o bom entendimento do Edital. O Pregoeiro encaminha o Processo para análise e possível revogação pela autoridade superior.

Sem mais para o momento, estamos à disposição.

**Leandro Caetano Correa
Pregoeiro Substituto**

ARQUIVO MENSAGEM



qui 23/05/2019 09:48

licitação varzelandia <licitacao.varz@gmail.com>

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Para Anneliza Argon

Mensagem RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES .PDF (3 MB)

BOM DIA!

Prezados, segue anexo resposta a impugnação apresentada pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**.

Assim, a Impugnação Administrativa interposta pela licitante **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, foi conhecida, mas seu provimento foi negado, uma vez que entendeu-se pela legalidade das exigências editalícias contestadas, comprovadas pelas razões acima expostas, **VISTO QUE PODERÃO SER APRESENTADAS MARCAS EQUIVALENTES, SIMILARES OU DE MELHOR QUALIDADE**, cumprindo-se os princípios norteadores da atividade administrativa, quais sejam a legalidade, igualdade e competitividade.

Assim, informa-se que as licitantes interessadas podem apresentar a marca indicada ou marcas similares, equivalentes ou de melhor qualidade, não sendo exigido, portanto, a marca indicado no termo de referência, que é apenas indicação de referência ou qualidade.

Aproveitamos o ensejo para informar que o Município preza pela livre concorrência, e é de grande interesse que a empresa MedLevensohn e demais empresas do ramo participem certame. Para tanto informamos a exigência de marca é apenas paramento de qualidade, não sendo necessário apresentar a marca indicada no termo de referência, podendo a licitante interessada cotar **MARCAS EQUIVALENTES, SIMILARES OU DE MELHOR QUALIDADE**, uma vez que o município preza justamente por produtos de alta qualidade e eficiência, bem como pelo princípio da proposta mais vantajosa, dentro dos parâmetros legais;

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou dúvidas;

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Varzelândia/MG
Setor de Licitações
(38)3625-1025

Ver mais sobre licitação varzelandia.





qui 27/06/2019 14:10

HGeJF - AQUISIÇÕES, LICITAÇÕES E CONTRATOS <hgejf.compras@gmail.com>

Re: Impugnação. MedLevensohn. Hospital Geral de Juiz de Fora-MG. PE 05/2019

Para Anneliza Argon

 Você respondeu esta mensagem em 27/06/2019 14:58.

Boa tarde.

Após análise do pedido de impugnação por parte de setor responsável pelo pedido do material, obteve-se a seguinte resposta:

"Em resposta ao pedido de impugnação da Empresa MedLevensohn resolvo: tendo em vistas afastar a protelação do pregão eletrônico SRP nº05/2019, do dia 1 de junho, solicitar o cancelamento do Item 303-(fita para determinação de glicemia capilar, marca FeeStyle Lite ou superior, com disponibilização (comodato) de 20 (vinte) Aparelhos Compatíveis), uma vez que não há a necessidade de adquirir em caráter emergencial, este item para os setores deste hospital!"

Com base no exposto, sou do seguinte parecer: Acolho o pedido de impugnação e resolvo cancelar o referido item no momento de abertura para lances, recusando desta forma as propostas que estejam cadastradas, não alterando a licitação ou a data de abertura. Deixo registrado que devido ao fato de o item impugnado não ser objeto de urgência e para dar celeridade ao termino do processo que o item será cancelado, sendo posteriormente lançado, com as correções devidas, em um novo processo.

Att.

Sgt Waldetaro

HOSPITAL GERAL DE JUIZ DE FORA
Rua General Deschamps Cavalcanti, s/nº, Bairro Fábrica
Juiz de Fora-MG - CEP: 36.080-220
CNPJ: 09.631.134/0001-85

LICITAÇÕES E CONTRATOS: (32) 3257-4563



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

INFORMAÇÃO RESPOSTA IMPUGNAÇÃO MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E NOVAS DATAS

Licitação na Modalidade **Pregão Eletrônico**, tombada sob o n.º **33/2019**, tipo **Menor Preço por Lote**, tendo por finalidade **Registrar Preços**, com recursos financeiros próprios e a devida liberação orçamentária, para **aquisição futura de Tiras-Teste para a Determinação de Glicemia Capilar, conforme solicitação do Setor de Farmácia, para uso na Fundação Hospital Centenário (FHC).**

O Pregoeiro do Município de São Leopoldo, nomeado pela portaria tombada sob o número 110.088, vigente a partir de 10 de junho de 2019, no uso de suas atribuições legais, torna público:

Considerando as impugnações tempestivamente impetradas, conforme explicita o art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”.

Considerando as alegações constantes no documento publicado na íntegra no portal de licitação, intitulado:

“PE 33_19 _IMPUGNACAO MEDLEVENSOHN”

Informamos que foi **DEFERIDA** pelas razões que contam na resposta mencionada no documento anexado e intitulado no portal de licitação:

“PE 33_19 _RESPOSTA IMPUGNAÇÃO_MEDLEVENSOHN”

Das razões do **DEFERIMENTO**, segue conforme a conclusão exarada pela Fundação Hospital Centenário através do Ofício nº 408/2019/DIR.FHC com memorando 63/FAR.FHC.

***ISSO POSTO, Em resposta a impugnação interposta pela empresa MEDLEVENSOHN ao PE 0033/2019 – Aquisição futura de Tiras-teste para determinação de Glicemia Capilar – referente a exigência “permitir dosagem em amostras de sangue com faixa de hematócrito mínima de 30-60%”. ESCLARECEMOS que esta exigência pode ser tirada do edital, visto que as marcas de aparelho de glicosímetro operam em diferentes faixas de hematócrito, de modo a proporcionar o maior número de participantes no processo licitatório.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

Devolvem-se os prazos legais e desde já fica marcada a sessão de abertura do certame conforme abaixo no sistema eletrônico:

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até às 09h00min do dia 08/10/2019.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: Às 09h05min do dia 08/10/2019.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS (OU DO PREGÃO): Às 09h30min do dia 08/10/2019.

A publicação se dará pela mesma forma que se deu o texto original, ou seja, no portal eletrônico da licitação, atendendo ao disposto no artigo 21, § 4º da Lei Federal de Licitação, onde os interessados são notificados automaticamente pelo sistema.

Publique-se.

São Leopoldo, 29 de setembro de 2019.

Kassiane Ramos Rosa
Pregoeira

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 64579.005283/2019-32

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 11/2019-HgeF.

1. OBJETO: O objeto da presente licitação é registro de preços para eventual aquisição de material médico hospitalar e medicamentos de uso geral, com cessão de equipamento em regime de comodato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. IMPUGNANTE: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Trata-se de impugnação ao Edital PE SRP 112019-HGeF, conforme objeto supracitado, dando entrada neste hospital, pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o no 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030, vem, através de seu representante legal, apresentar TEMPESTIVAMENTE IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 11/2019, pelas razões de fato e de direito, que passa a expedir: 2. DAS RAZÕES: Pondera a Impugnante conforme abaixo: I. FATOS “[...] O Termo de Referência, do edital estabelece as características dos produtos que esta laboriosa Administração pretende adquirir. Dentre eles, há o seguinte item, assim descrito: Item 124 – “Tira reativa para determinação quantitativa da glicemia em amostras de sangue capilar, arterial e neo -nato, área de teste com rápida absorção de pequeno volume de amostra sanguínea 2ul, **faixa de medição de 10 a 600 mg/dl**, reação enzimática que garanta a especificidade do **método da glicose desidrogenase**, que não sofra interferência de Oxigênio, em pacientes em oxigenoterapia, **faixa de hematócrito de 25 a 55%**. (...)” (Grifamos). Como se vê, da simples leitura do descritivo acima nota-se diversas exigências que são capazes de restringir a competitividade do certame, trazendo prejuízos incalculáveis ao Erário e aos interesses Públicos, são elas: 1. Faixa de medição de 10 e 600mg/dL; 2. Enzima glicose desidrogenase; 3. Faixa de hematócrito de 25 a 55%. Por meio da presente, esta licitante interessada demonstrará que tais exigências não trazem qualquer benefício para a Administração, ao contrário, ensejam prejuízos incalculáveis já que, mais do que restringir o rol de licitantes, elas ceifam sumariamente TODAS as outras fabricantes que não a ROCHE, já que essa é a empresa fabricante daquele produto listado no item 124 do edital, cujas características – juntas – apontam para a fabricante ROCHE.” II. DO PEDIDO: “As exigências técnicas definidas no edital desse pregão estão restringindo a competitividade do certame a uma única fabricante (ROCHE). Dito isto, considerando que a Administração deverá agir em conformidade com as leis que regem os processos licitatórios, sempre em observância aos mais comezinhos princípios que também norteiam a matéria, serve a presente para requerer essa Administração se digne de: 1. Flexibilizar a faixa de medição para “de 20 a 600mg/dL”; 2. Aceitar outras enzimas além da desidrogenase, como a oxidase; 3. Adequar a faixa de hematócritos para de 30 a 55%, de acordo com a ISO 15197. Afinal, a manutenção do descritivo como consta no edital acabará por desprezar melhores ofertas a esta Administração, frustrando o certame..”

Resposta:

DOS FATOS: Após análise da impugnação em questão, em se tratando que o assunto é de ordem puramente técnica, esta Pregoeira submeteu o mesmo a análise, que passo a examinar o mérito do pedido, no qual transcrevo os DIExs recebidos : a) DIEx nº 372-Farm/Subdireção/Gab Dir, EB: 64579.007396/2019-72, de 10 de julho de 2019 “1. Em resposta ao DIEx nº 72-licitações/Fiscal/Gab Dir – CIRCULAR, EB: 64579.007331/2019-27, solicito o cancelamento do item 124 na abertura do certame, em virtude dos prazos estabelecidos e para não haver

descontinuidade no fornecimento dos outros produtos deste pregão.” 3. CONCLUSÃO: Diante do exposto acima resolvo: a) Deferir o pedido de impugnação; b) Manter a data de abertura das propostas; c) Oficie-se a empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 05.343.029/0001-90, ora impugnante, através de e-mail, cientificando-a do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos; d) Providenciar a divulgação desta decisão pelo Sistema Compras Governamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), para que os interessados tomem conhecimento; e) Fazer juntada aos autos.

Fortaleza-CE, 10 de julho de 2019.
ANDRÉA BRAGA BRASIL
Pregoeira do HGeF



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2019

Vistos,

Trata-se de impugnação ao item 97 do edital, no qual alega que restringe a competitividade ao estabelecer que as lancetas possuam a combinação de gauge x profundidade específica (21Gx1,8mm), vez que as mesmas não são previamente definidas pela ANVISA, ou por qualquer outro órgão ou legislação, de forma que cada marca e fabricante possui a discricionariedade de produzir as lancetas com a gauge e a protusão que melhor lhe convier.

Além disso, impugnou o item 157 sob a alegação de que o Município restringiu a competitividade ao estabelecer a marca, demonstrando predileção por certo fabricante.

Analisando os apontamentos apresentados pela empresa impugnante no que tange ao item 97, decidiu-se pelo melhor interesse da administração pública acatar a sugestão da impugnante para retificar edital, flexibilizando a medida de gauge e a profundidade das lancetas para o intervalo entre 21G a 28G e 1,8mm a 2,2mm, respectivamente.

Quanto à impugnação do item 157 do edital, cumpre esclarecer que a determinação da marca se mostra plenamente lícita, vez que o Município já possui os aparelhos, os quais são ofertadas pelo Governos Estadual, necessitando o Município tão somente das fitas e como é de conhecimento dessa empresa, as fitas são específicas para cada tipo de aparelho e, conseqüentemente, para cada marca.



Prefeitura Municipal de Palmópolis

CNPJ: 66.234.345/0001-18

Rua: Antônio Esteves Viana, 60 – CEP: 39945-000 – Palmópolis / MG

pmpalmopolis@uol.com.br Telefax (033) 3744-9143

Unidos Pela Reconstrução

Não se mostra justificável que o Município licite fitas para as quais não possui aparelhos disponíveis, incorrendo em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Entretanto, entende-se razoável que se a empresa licitante tiver interesse em concorrer ao certame com marca diversa da descrita no edital deverá disponibilizar também o aparelho compatível de forma totalmente gratuita, ou seja, pelo mesmo preço das fitas.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente as alegações quanto ao item 157 apenas para ampliar a possibilidade de concorrer ao certame com marca diversa da descrita no edital, desde que a empresa disponibilize também o aparelho compatível e de forma totalmente gratuita, ou seja, pelo mesmo preço das fitas.

Palmópolis -MG, 26 de julho de 2019.


Lianele Soares Ferraz
Pregoeiro

**EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
COMPLEXO HOSPITALAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
UNIDADE HOSPITALAR JOÃO DE BARROS BARRETO
SETOR DE SUPRIMENTOS**

Belém (PA), 29 de abril de 2019.

**DESPACHO 28/2019
DO: SETOR DE SUPRIMENTOS
PARA: UNIDADE DE LICITAÇÕES**

Reiteramos que acatamos a intenção de recurso da empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA no que diz respeito a combinação 21 G x 1,8 MM, ou seja, deverá ser tirado do edital esta combinação. No entanto reiteramos a permanência no mesmo edital da expressão FLUXO MÉDIO, pois entendemos ser necessário e adequado para utilização neste HU.

Atenciosamente,

Enfª. Loiani do S. P. de Miranda
COREN 75.361

Loiani do Socorro Palheta de Miranda

Presidente da Comissão de Padronização de Material Médico Hospitalar do complexo da UFPA.
Matrícula Siape nº 1357123
COREN-PA 75361

Daniel Cohen
Daniel Cohen Farias
SIAPE Nº 1357026
HUJBB / UFPA / EBSERH
Chefe do Setor de Suprimentos

TERMO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/20
PROCESSO Nº 94/19

O Diretor Superintendente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados em participar do pregão em epígrafe, que o anexo I do Edital sofreu RETIFICAÇÃO, conforme segue:

1) Os itens 308 e 309 passam a vigorar com a seguinte redação;

308	93.600	UND	LANCETA PARA PUNÇÃO ADULTO - DESCARTÁVEL, PARA COLETA DE SANGUE CAPILAR ATRAVES DE PUNCAO DIGITAL OU CALCANHAR, DESCARTAVEL - USO UNICO; POLÍMERO PLÁSTICO RÍGIDO, ATOXICO, COM SISTEMA INJETOR EM AÇO INOX BISEL TRIFACETADO; BOM CORTE, FORMATO FUNCIONAL; DISPOSITIVO PARA DISPARO AUTOMÁTICO DA LANCETA, RETRÁTIL, FÁCIL MANUSEIO, QUE PROPORCIONE SEGURANÇA; AGULHA CALIBRE 23G X 0,63 MM PENETRAÇÃO 2,00 MM E PROFUNDIDADE DE 1,5 A 2,00 MM; PROTETOR PLÁSTICO QUE GARANTA A ESTERILIDADE. ESTERILIZAÇÃO EM OXÍDEO DE ETILENO OU RADIAÇÃO GAMA; DISPOSITIVO PARA PUNCAO DIGITAL; INSTRUÇÕES DE USO EM PORTUGUÊS IMPRESSA NA CAIXA OU BULA; O PRODUTO DEVERÁ OBEDECER A LEGISLAÇÃO ATUAL VIGENTE
309	14.400	UND	LANCETA PARA PUNÇÃO NEONATAL - DESCARTÁVEL, PARA COLETA DE SANGUE CAPILAR DE USO NEONATAL, 28G X 0,36MM PENETRAÇÃO DE 1,4 OU 1,5MM DESCARTAVEL DE USO UNICO EM CONFORMIDADE COM A NR 32 COMPOSTO POR LANCETA, DISPARADOR, CONFECCIONADO EM PLÁSTICO RÍGIDO, EM FORMATO CAPAZ DE POSSIBILITAR UMA PERFEITA E ADEQUADA PUNCAO BEM COM O FAVORECER O USO E DESCARTE SEGURO DO SISTEMA LIVRE DE ACIDENTE BIOLÓGICO AOS PROFISSIONAIS E AO AMBIENTE PROVIDO DE SELETOR DE 3 NÍVEIS PARA AJUSTE DA PROFUNDIDADE DA PUNCAO, INCLUINDO BOTÃO DE DISPARO DE MECANISMO DE RECOLHIMENTO AUTOMÁTICO E DE BLOQUEADOR QUE IMPEDE O REUSO, E DE LANCETA TIPO DIGITAL ESTÉRIL, CONFECCIONADA EM AÇO INOX RECOBERTA POR SILICONE, DE PONTA TRIFACETADA, PROVIDA DE LACRE PROTETOR DE FORMA A MANTER SUA ESTERILIDADE ATÉ O MOMENTO DE USO COM NÚMERO DE LOTE IMPRESSO NO PRODUTO, ESTERILIZADO A RADIAÇÃO GAMA. APRESENTAÇÃO: NÚMERO DE LOTE, PRAZO DE VALIDADE.



| Secretaria da Saúde

2) Permanecem inalteradas as demais condições do edital. Este Termo fica fazendo parte integrante do Edital.

Pariquera-Açu, 23 de janeiro de 2020.

JOSÉ ANTONIO ANTOSCZEZEM
DIRETOR SUPERINTENDENTE
CONSAÚDE

VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 1

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

JOSÉ MARCOS SZUSTER, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresa, residente e domiciliado nesta Cidade do Rio de Janeiro, à Rua Alexandre Ferreira 142 apto 501 – Lagoa – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 22.470-220, portador da carteira de identidade no. 03.684.168-2, expedida pelo IFP/RJ e do CPF no. 633.791.987-49 e **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER**, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, assistente social, residente e domiciliada à Rua Alexandre Ferreira, 142 – apto 501, Lagoa, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 22.470-220, portadora da carteira de identidade nº 24.834.394-9, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 266.539.151-15, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta Cidade do Espírito Santo, sob a denominação social de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, sediada Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Civit I, Serra – ES - CEP 29.168-030, inscrita no CNPJ sob o nr. 05.343.029/0001-90, cujo contrato social encontra-se arquivado na JUCEES sob no. 32201720961, têm entre si de comum acordo alterar as cláusulas do contrato social de constituição e dar nova nomenclatura às cláusulas, em virtude da seguinte resolução:

Cláusula 1ª: Do endereço e atividades da filial São Paulo.

- Alterar o endereço da filial inscrita no CNPJ 05.343.029/0004-32, e NIRE 3590491075-9 para Avenida Pompéia, 1.810/1.812, Pompéia, São Paulo, SP, CEP 05022-001.
- Alterar a atividade da filial inscrita no CNPJ 05.343.029/0004-32, e NIRE 3590491075-9 incluir atividades de call center; carga e descarga, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional e organização logística de transporte de cargas.

Cláusula 2ª: Das atividades das filiais do Rio de Janeiro.

- Alterar as atividades das filiais situadas na Rua Buenos Aires nro. 112, piso 2 mezanino, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ 05.343.029/0006-02 e NIRE 3390145162-0; E Rua do Mercado nro.11, 24º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ 05.343.029/0006-02 e NIRE 3390122140-3, ambas para escritório administrativo.



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB Nº 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/15



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 2

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90
NIRE: 32201720961

Clausula 3ª Do endereço dos sócios

- a) Alterar o endereço residencial dos sócios **JOSÉ MARCOS SZUSTER** e **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER** para Avenida Atlântica, nro. 804, apt. 1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ – CEP 22.010-000.

Cláusula 3ª.: Constituição de filial

- a) Os sócios resolvem constituir uma filial que será estabelecida, na Avenida Del Rey 111, sala 210, Bl C - Condomínio Monterey Comercial Caiçara, Bairro: Caiçaras, Belo Horizonte, MG - CEP: 30775-240.
- Parágrafo único – a filial irá girar com o capital da Matriz e exercerá atividade de escritório de apoio administrativo.

I – DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais Cláusulas do Contrato Social. E, finalmente, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social, que passa reger-se pelas seguintes Cláusulas e condições:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

JOSÉ MARCOS SZUSTER, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresa, residente e domiciliado nesta Cidade do Rio de Janeiro, à Avenida Atlântica, nro. 804, apt. 1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ – CEP 22.010-000, portador da carteira de identidade no. 03.684.168-2, expedida pelo IFP e do CPF no. 633.791.987-49 e **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER**, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, assistente social, residente e domiciliada à Avenida Atlântica, nro. 804, apt.



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB N° 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo. Pag. 4/15



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 3

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ – CEP 22.010-000, portadora da carteira de identidade nº 24.834.394-9, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 266.539.151-15, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta Cidade do Espírito Santo, sob a denominação social de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, sediada Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Civit I, Serra – ES - CEP 29.168-030, cujo contrato social encontra-se arquivado na JUCEES sob no. 32201720961, em virtude da alteração havida, resolveram os sócios dar nova nomenclatura às cláusulas do contrato social de constituição, consolidando-o em um único instrumento que passará a reger-se pelas condições seguintes em acordo com a lei no. 10.406/2002 CC, de 10 de janeiro de 2002.

CAPITULO I – DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO:

Cláusula 1ª: A Sociedade gira sob a denominação social de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e nome fantasia **MEDLEVENSOHN**.

Cláusula 2ª: A sociedade tem por objetivo:

Comércio Atacadista:

- Comércio Atacadista de Instrumentos e materiais p/ uso médico, cirúrgico, Hospitalar e de laboratórios;
- Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;
- Comércio Atacadista de calçados;
- Comércio Atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário;
- Comércio Atacadista de próteses e artigos de ortopedia;
- Comércio Atacadista de Cosméticos e produtos de perfumaria;
- Comércio Atacadista de produtos de higiene pessoal;
- Comércio Atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- Comércio Atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
- Comércio Atacadista de equipamentos de informática;
- Comércio Atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB N° 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/15



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

4

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

- odonto-médico-hospitalar; partes e peças;
- Comércio Atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;
- Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;
- Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente;
- Importação e exportação dos produtos e mercadorias acima mencionados.

Prestação de Serviços:

- Assessoramento ao usuário na utilização de sistemas;
- Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares;
- Consultoria em Tecnologia da informação;
- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;
- Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
- Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
- Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis;
- Organização logística do transporte de carga;
- Carga e descarga;
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Depósito de mercadorias em geral.

Parágrafo 1 - A filial estabelecida na Rua Dois s/n – Quadra 008, Lote 008 sala 002 – Civit I – Serra – ES CEP 29.168-030, inscrita sob o CNPJ 05.343.029/0002-70 e NIRE 3290039774-4, exerce as mesmas atividades da Matriz com exceção das atividades Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, Organização logística do transporte de carga, Carga e descarga, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB N° 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo. Pag. 6/15



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 5

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

Parágrafo 2 - A filial estabelecida na Avenida Pompéia, 1.810/1.812, Pompéia, São Paulo, SP, CEP 05022-001, inscrito no CNPJ 05.343.029/0004-32, e NIRE 3590491075-9, exerce as mesmas atividades da matriz com inclusão da atividade de call center.

Parágrafo 3 - A filial estabelecida na Rua do Mercado, nro 11, 24º andar e cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-120, inscrito no CNPJ 05.343.029/0003-51, e NIRE 3390122140-3, irá funcionar como escritório administrativo.

Parágrafo 4 - A filial estabelecida na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 006, Galpão fundos, Civit I, Serra - ES - CEP 29.168-030, inscrito no CNPJ 05.343.029/0005-13, e NIRE 3290052400-2, exerce apenas atividade de Depósito de mercadorias em geral - CNAE 5211-7/99.

Parágrafo 5 - A filial estabelecida na Rua Buenos Aires, 112, piso 2 mezanino, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.070-022; inscrito no CNPJ 05.343.029/0006-02, e NIRE 3390145162-0, funcionará como escritório administrativo.

Parágrafo 6 - A filial que será estabelecida, na Avenida Del Rey 111, sala 210, BI C - Condomínio Monterey Comercial Caiçara, Bairro: Caiçaras, Belo Horizonte, MG - CEP: 30775-240, irá funcionar como escritório administrativo.

Cláusula 3ª: A sociedade está sediada na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Civit I, Serra - ES - CEP 29.168-030.

- a) **Filial 1** - Estabelecida na Rua Dois s/n - Quadra 008, Lote 008 sala 002 - Civit I - Serra - ES CEP 29.168-030, inscrita sob o CNPJ 05.343.029/0002-70, e NIRE 3290039774-4.
- b) **Filial 2** - Estabelecida na Rua do Mercado, nro 11, 24º andar e cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-120, inscrito no CNPJ 05.343.029/0003-51, e NIRE 3390122140-3.
- c) **Filial 3** - Estabelecida na Avenida Pompéia, 1.810/1.812, Pompéia, São Paulo, SP, CEP 05022-001, inscrito no CNPJ 05.343.029/0004-32, e NIRE 3590491075-9.
- d) **Filial 4** - Estabelecida na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 006, Galpão fundos,



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB N° 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo. Pag. 7/15



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 6

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

Civit I, Serra – ES - CEP 29.168-030, inscrito no CNPJ 05.343.029/0005-13, e NIRE 3290052400-2.

- e) **Filial 5** – Estabelecida na Rua Buenos Aires, 112, piso 2, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.070-022, inscrito no CNPJ 05.343.029/0006-02, e NIRE 3390145162-0.
- f) **Filial 6** – Estabelecida na Avenida Del Rey 111, sala 210, Bl C - Condomínio Monterey Comercial Caiçara, Bairro: Caiçaras, Belo Horizonte, MG - CEP: 30775-240.

A Sociedade pode ainda abrir outras filiais e escritórios em qualquer parte do Território Nacional, por deliberação dos sócios cotistas;

Parágrafo 1.: O faturamento e entrega das mercadorias poderá ser realizado através da Matriz e/ou Filiais.

Parágrafo 2.: A venda das mercadorias poderá ser feita através do telemarketing e e-commerce.

Parágrafo 3.: O prazo de duração da sociedade é indeterminado;

Parágrafo 4.: As filiais giram com o capital da Matriz.

CAPÍTULO II – CAPITAL SOCIAL

Cláusula 4ª.: O Capital Social é de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (Um milhão e quinhentas mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente Subscrito e Integralizado, fica assim o novo Capital Social distribuído entre os sócios:

- **JOSE MARCOS SZUSTER** – 1.350.000 (Um milhão trezentos e cinquenta mil), cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalizando R\$ 1.350.000,00 (Um milhão trezentos e cinquenta mil reais), totalmente subscrito e Integralizado em moeda corrente do País.
- **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER** - 150.000 (Cento e cinquenta mil), cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalizando R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), totalmente subscrito e Integralizado em moeda corrente do País.



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB N° 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cesar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo. Pag. 8/15



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

7

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90**NIRE: 32201720961**

O capital fica assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Nº Cotas	Valor Unitário	Valor Capital	%
José Marcos Szuster	1.350.000	R\$ 1,00	R\$ 1.350.000,00	90
Verônica Vianna Villaça Szuster	150.000	R\$ 1,00	R\$ 150.000,00	10
Total	1.500.000	R\$ 1,00	R\$ 1.500.000,00	100

a): Cada cota corresponde a um voto nas Deliberações Sociais;**Cláusula 5ª:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;**a):** Os sócios ficam desde já dispensados de prestarem caução;

CAPÍTULO III – REGIME DAS COTAS SOCIAIS

Cláusula 6ª: Sempre que qualquer dos sócios pretender alienar suas cotas no todo ou em parte, os demais sócios terão preferência para aquisição das cotas oferecidas à venda, na proporção de sua respectiva participação no Capital social, subscrito e integralizado;**a):** O sócio que pretender alienar suas cotas comunicará aos demais, por escrito sua intenção, indicando claramente o valor pretendido e as condições de pagamento;**b):** Os demais sócios terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sua intenção, marcando-se a data para efetivação da transação;**c):** É facultado aos demais sócios em todas as hipóteses, deliberar que aquisição se faça, total ou parcialmente pela própria sociedade;**d):** Nos casos em qualquer dos sócios não desejar exercer sua preferência, é facultado aos demais sócios dividirem entre si as cotas que caberiam a este sócio;**Cláusula 7ª:** A morte, internação ou insolvência de qualquer dos sócios, não acarretará a

dissolução da sociedade, a qual continuará a existir com os cotistas remanescentes e os herdeiros ou curador de sócio falecido, interdito ou insolvente;



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB Nº 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 9/15



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 8

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

a): A manifestação da vontade dos herdeiros de serem admitidos na sociedade deverá ser feita por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da notificação que, a respeito, a sociedade se obriga a fazer-lhes ficando claro que o silêncio dos herdeiros neste prazo, será considerado como recusa;

b): Quando os herdeiros não desejarem ser admitidos na sociedade, o interesse do cotista falecido será computado de acordo com o Balanço do último exercício social e pago em dinheiro, a quem de direito, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o decurso do prazo referido no item anterior;

c): Fica, entretanto assegurado, aos cotistas remanescentes o direito de preferência para a aquisição das cotas do falecido, nas mesmas condições descritas e estipuladas no item anterior;

CAPÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 8ª: A Sociedade será administrada pelos sócios indistinta, isoladamente e individualmente, com poderes e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial;

a): Ao término de cada exercício social, 31 de dezembro, o Administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas;

b): Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador e ou administradores quando for o caso;

c): Os sócios poderão fazer-se representar por procurador, mediante a outorga de procuração pública ou privada, com poderes específicos para o ato;

d): A Sociedade poderá indicar procuradores para fins específicos, mediante a outorga de procurações públicas ou privadas, que terão prazo de validade de até um ano, exceto aquelas que confirmam poderes da cláusula ad judicium.

Parágrafo único: Nos termos do artigo 1º que alterou o item 3.1.1.1, alínea a, item i do DOC-ICP-05, versão 3.7 da RESOLUÇÃO No 107, DE 25 DE AGOSTO DE 2015, ICP-BRASIL, o sócio



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB N° 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/15



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

9

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

administrador/sociedade poderá fazer-se representar por procurador mediante a outorga de procuração pública, com poderes específicos para atuar perante a ICP-Brasil e com prazo de validade de até 90 (noventa) dias

Cláusula 9ª: É vedado aos sócios utilizarem a firma em documentos de favor, tais como: garantias, avais, fianças e ou cauções em favor de terceiros e da própria sociedade, bem como ainda onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização expressa do outro sócio;

Cláusula 10ª: Os sócios Administradores terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, até o limite máximo previsto na Legislação do Imposto de Renda;

CAPÍTULO V – DELIBERAÇÕES DOS COTISTAS

Cláusula 11ª: Todas as deliberações dos cotistas, inclusive e especialmente, aquelas que importarem em alterações contratuais, serão válidas quando tomadas por todos os sócios;

Cláusula 12ª: As deliberações dos cotistas serão tomadas em reunião, a ser convocada para cada caso, por qualquer dos sócios;

CAPÍTULO VI – EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS

Cláusula 13ª: O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de Dezembro de cada ano, quando se levantará o Balanço Geral para apuração dos lucros e ou prejuízos da sociedade. O saldo dos lucros líquidos apurados, depois de feitas as necessárias amortizações e provisões, ficarão à disposição dos cotistas, que em reunião ordinária, deliberarão sobre seu destino;

a) Cada sócio participará nos lucros ou nos prejuízos da sociedade, proporcionalmente à sua participação no Capital social;

CAPÍTULO VII – LIQUIDAÇÃO



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB N° 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo. Pag. 11/15



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 10

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

Cláusula 14ª: A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei, ou por deliberação dos cotistas representando a totalidade do Capital social, em reunião extraordinária, quando então será eleito o liquidante e indicada a maneira como será feita a liquidação;

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 15ª.: Dos Casos Omissos

Os casos omissos serão decididos de comum acordo, aplicando-se as disposições da legislação específica;

Cláusula 16ª.: Do Foro

Os sócios elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro como único competente para dirimir questões entre elas suscitadas, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja;

Cláusula 17ª.: Do Desimpedimento:

O Administrador e ou Administradores declara (m), sob as penas da lei, de que não está (ão), impedido (s) de exercer (em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vende, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade;

Os sócios declaram neste ato, que não estão incurso em nenhum crime previsto em Lei, que os impeçam de exercer atividade mercantil;



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB Nº 20192236377, PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11902482924. NIRE: 32201720961. MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 12/15



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 11

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

CNPJ No. 05.343.029/0001-90
NIRE: 32201720961

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma única via.

Serra/ES, 30 de abril de 2019.



JOSE MARCOS SZUSTER



VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER

15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIA
Rua do Ouvidor, nº 89, Centro (21) 3233-2800 - Rio de Janeiro/RJ
Reconheço por **SEMELHANÇA** as firmas de:
JOSE MARCOS SZUSTER; VERONICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER
Rio de Janeiro, 6 de maio de 2019.

JULIO CESAR SILVA VICINI - ESCRIVENTE - Matr. 34.134
Emolumentos: R\$ R\$ 11,22 - T.J. Fundos, R\$ 4,62 - Total: R\$ 15,84
Selo(s): EDAF08511-RID, EDAF08512-RID
Consulte em <https://www3.trj.jus.br/skeppublico>



15º OFÍCIO DE NOTAS
FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
JULIO CESAR SILVA VICINI
Escritor
34.134

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.876-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dom João - Fone: (51) 3344-5144 - Fax: (51) 3344-6494
E-mail: caz@azevedobastos.com.br - www.azevedobastos.com.br

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII
da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 32292509191124580718-13; Data: 25/09/2019 11:27:45

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJD57967-RRYR;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42
Confirma os dados do ato em: <https://seiodigital.ljpb.jus.br>

Valter Azevedo de Menezes, Cartório
Tribunal

CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB N° 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade desta documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de
autenticação.
Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 13/15



AUTENTICAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL

A Junta Comercial do Estado do Espírito Santo certifica que em 21/05/2019, foi realizado para a empresa MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, o registro de eventos para sua(s) filiais(s), conforme segue:

Protocolo	Arquivamento	Ato/Evento	Nire	CNPJ	Endereço
192236377	20192236377	002 / 027			Avenida pompéia, 1810
192236377	20192236377	002 / 027			Rua conde de bonfim, 615
192236377	20192236377	002 / 027			Rua buenos aires, 112
192236377	20192236377	002 / 026			Avenida del rey, 111



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB N° 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES
LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo. Pag. 14/15





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM
RJP1900160003

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 05.343.029/0006-02
--	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

<p>RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO</p> <p>244 Alteracao de atividades economicas (principal e secundarias)</p> <p style="text-align: right;">Número de Controle: RJ25591585 - 05343029000602</p>
--

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME JOSE MARCOS SZUSTER	CPF 633.791.987-49
LOCAL	DATA 31/07/2019

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 633.791.987-49
Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.879-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - CEP 54030-000 - João Pessoa/PB - Tel: (81) 3344-6044 - Fax: (81) 3344-6044

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 32292509191124580718-15; Data: 25/09/2019 11:27:45

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJD57965-OLO1;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42
Confirma os dados do ato em: <https://seiodigital.ljpb.jus.br>

Valber Azevedo de Menezes, Cartório
Tribun

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **25/09/2019 11:28:53 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1357730

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **25/09/2020 11:27:47 (hora local)**.

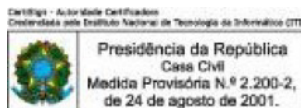
¹**Código de Autenticação Digital:** 32292509191124580718-1 a 32292509191124580718-15

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05beed3c79a3298517d9491c3be1b4af83e470daab2b4a979ff0cc6838bb272d2c485ae750ad1dbdc5c2703bcfe97e77152899d4daa55e18b64e3bf69d18788a7fa



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-900 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5484

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 32291705191113120956-1; Data: 17/05/2019 11:19:33

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIN40439-URH2;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Wálber Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Titular
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
 JOSE MARCOS SZUSTER

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 036841682 IFFRJ

CPF
 633.791.987-49

DATA NASCIMENTO
 14/05/1960

FILIAÇÃO
 PEYSACH SZUSTER
 RACHEL SZUSTER

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO
 00052907687

VALIDADE
 13/10/2020

1ª HABILITAÇÃO
 12/07/1978

OBSERVAÇÕES
 A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 RIO DE JANEIRO, RJ

DATA EMISSÃO
 15/10/2015

ASSINATURA DO EMISSOR
 82654016011
 RJ247489514

DETRAN RJ (RIO DE JANEIRO)
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1204685379

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1204685379

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **20/05/2019 09:45:53 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1250325

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **17/05/2020 11:19:33 (hora local)**.

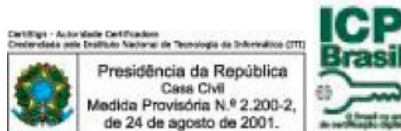
¹**Código de Autenticação Digital:** 32291705191113120956-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b53b37402b149b9d592953d866992688ef2135a61603b035edfeefc800b0dcd0885ae750ad1dbdc5c2703bcfe97e77152e61daef6f98585214a04162c0b44a14e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL		REGISTRO GERAL 24.834.394-9 DATA DE EXPEDIÇÃO 25/06/2009	
 Polegar Direito 0202		NOME VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER	
		FILIAÇÃO ROGÉRIO MELLO VILLAÇA ROSELE VIANNA VILLAÇA	
Assinatura do Titular 		NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO RIO DE JANEIRO 23/08/1965	
CARTEIRA DE IDENTIDADE		DOC. ORIGEM C.CASM LIV B0385 FLS 161 TERM 49111 C 005 RIO DE JANEIRO RJ	
		CPF 266.539.151-15 017 2 Via	
		LEI Nº 7.116 DE 29/08/83	

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58039-000 ☎ www.azevedobastos.net.br - Tel.: (83) 3244-5484 - Fax: (83) 3244-5484

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 32292106191311280913-1; Data: 21/06/2019 13:13:14

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIR94042-TY/LW;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Titular **Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **21/06/2019 14:07:49 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1279700

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **21/06/2020 13:13:14 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 32292106191311280913-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3c7b50902b71753ba5fb316a01c9957c96f97f1170c1ff6a7ce650f9c98abffe85ae750ad1dbdc5c2703bcfe97e771528457fd710b578ffddae27c3780b88bee

